

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 681.443 - GO (2021/0226982-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EDUARDO NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Consoante disposto no art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha), "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

3. Conforme o art. 313, III, do CPP, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, será admitida a decretação da prisão preventiva "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

4. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física da vítima, uma vez que, o agravante teria descumprido, reiteradamente, a medida protetiva de urgência anteriormente imposta a ele consistente em proibição de aproximação da ofendida, vindo a agredi-la fisicamente, além de a ameaçar. Ademais, a vítima teria relatado que ele, reiteradamente, a perseguia, inclusive na casa da sua genitora.

5. Não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram a imposição da prisão preventiva, visto que, entre a data em que o agravante foi posto em liberdade e a data em que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito, decretou a segregação cautelar, transcorreram seis meses e meio, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do *periculum libertatis*.

6. Agravo regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 681.443 - GO (2021/0226982-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDUARDO NUNES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDUARDO NUNES DA SILVA** contra decisão monocrática, por mim proferida, que denegou a ordem veiculada no *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "não há motivos para manter a prisão preventiva do paciente, tendo em vista a ausência de risco concreto à ordem pública, a falta de contemporaneidade para respaldá-la (ausência do requisito *periculum in libertatis*) e, ainda, que o paciente não retornou a descumprir as medidas protetivas de urgência enquanto em liberdade" (e-STJ, fl. 213); **b)** "constata-se a ausência de contemporaneidade da medida, vez que o paciente ficou em liberdade por cerca de 6 (seis) meses" (e-STJ, fl. 211).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau que, em 13/10/2020, concedeu liberdade provisória a ele.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 681.443 - GO (2021/0226982-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EDUARDO NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Consoante disposto no art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha), "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

3. Conforme o art. 313, III, do CPP, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, será admitida a decretação da prisão preventiva "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

4. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física da vítima, uma vez que, o agravante teria descumprido, reiteradamente, a medida protetiva de urgência anteriormente imposta a ele consistente em proibição de aproximação da ofendida, vindo a agredi-la fisicamente, além de a ameaçar. Ademais, a vítima teria relatado que ele, reiteradamente, a perseguia, inclusive na casa da sua genitora.

5. Não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram a imposição da prisão preventiva, visto que, entre a data em que o agravante foi posto em liberdade e a data em que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito, decretou a segregação cautelar, transcorreram seis meses e meio, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do *periculum libertatis*.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ademais, consoante disposto no art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha), "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

Ressalte-se, ainda, que, conforme o art. 313, III, do CPP, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, será admitida a decretação da prisão preventiva "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

No caso dos autos, o Juízo de primeiro, ao receber o auto de prisão em flagrante do ora agravante – haja vista a suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, assim como no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 –, decidiu, em 13/10/2020, conceder a ele liberdade provisória, conforme os termos a seguir:

"Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito pela suposta prática do crime descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal cumulado com a Lei nº 11.340/2006 e artigo 24-A da referida Lei, imputado a EDUARDO NUNES DA SILVA fato ocorrido no dia 23 de dezembro de 2019, na cidade de Piranhas-GO.

Em evento nº3 foi juntado certidão de antecedentes criminais do autuado.

Em manifestação o Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, conforme evento nº 7.

Breve relatório. Decido.

Em que pese a manifestação ministerial e analisando o presente caso, não se vislumbra o efetivo periculum libertatis fundado em um dos motivos indicados no art. 312 do Código de Processo Penal. Nota-se que a prisão cautelar é medida excepcional, que somente poderá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não está devidamente demonstrada.

No presente caso, nota-se que é imputado ao indiciado a prática em tese do crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal c/c a Lei nº11.340/2006 e artigo 40-A da referida Lei, os quais possuem pena superior a 04 (quatro) anos, não permitindo assim a concessão de liberdade.

Porém, verifica-se que na certidão de antecedentes criminais juntadas em evento nº 3, não consta nenhum registro em desfavor do acusado, portanto, ao menos neste instante, não ostenta periculosidade suficiente para abalar a ordem pública, tampouco põem em risco a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, verifica-se que a vítima não teve risco de vida (relatório médico) o indiciado possui endereço fixo nesta comarca e considerando a possível pena aplicada, não há viabilidade para manutenção prisão de Eduardo devendo ser colocado em liberdade.

Desta forma, à luz da Lei 12.403/11, a liberdade provisória é mais adequada do que a constrição.

Posto isso CONCEDO a LIBERDADE a EDUARDO NUNES DA SILVA sem prestação de fiança, devendo o autuado comparecer a todos os atos do processo e não mudar de endereço sem prévio aviso ao Juízo, sob pena de revogação do benefício e decretação de sua prisão preventiva.

Outrossim, com fulcro nos artigos 282 c/c artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, fixo ainda as seguintes medidas cautelares, que deverão ser observadas até o deslinde do feito, sob pena de ser decretada nova prisão preventiva:

- 1) comparecimento do acusado mensalmente em Juízo, para informar suas atividades e endereço atualizado (art. 319, I do Código de Processo Penal);
- 2) proibição de se ausentar da Comarca por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial (art. 319, IV do Código de Processo Penal).

Expeça-se mandado de intimação ao autuado, dando-lhe ciência das medidas cautelares impostas, consignando que o descumprimento delas poderá redundar na revogação do benefício e decretação de prisão preventiva (Código de Processo Penal, art. 282, § 4º e art. 312, parágrafo único).

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA acompanhado do termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso." (e-STJ, fls. 49-50).

Posteriormente, em 30/4/2021, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para decretar a prisão preventiva do recorrente pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público em face da decisão de Mov. 9 (fs. 37/38), que deixou de converter o flagrante de Eduardo Nunes da Silva em segregação preventiva e concedeu a ele liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Relata o *Parquet*, em suas razões, que o recorrido foi preso em flagrante delito, no dia 08/01/2020, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal c/c a Lei n. 11.340/06, bem como no artigo 24-A desta última lei, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra que, diante dos elementos informativos retirados do auto de prisão em flagrante, requereu a conversão do flagrante do recorrido em prisão preventiva.

Informa que, o juiz singular, por sua vez, desacolhendo o pedido ministerial, concedeu liberdade provisória ao recorrido, sob o argumento de inexistência de outros registros expressos na certidão de antecedentes dele, de ausência do risco de vida da vítima, de possuir Eduardo endereço fixo e de desproporcionalidade da medida diante da pena a ser aplicada em caso de condenação futura.

Alega, entretanto, que, na espécie, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva descritos nos artigos 312 e 313, I e III, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, ressalta a existência da prova da materialidade do fato e dos indícios consideráveis de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e da coercibilidade das medidas protetivas de urgência.

Sustenta que a segregação preventiva do recorrido é necessária, adequada e proporcional, não se afigurando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão do artigo 319 do Código de Processo Penal, sobretudo diante da precariedade do efetivo policial para fiscalizá-las, da concreta periculosidade demonstrada por Eduardo e do prévio descumprimento de medida protetiva de urgência.

Pede, pois, seja o recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e decretar a prisão preventiva de Eduardo Nunes da Silva (Mov. 14, fs. 50/59).

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso e a consequente manutenção da decisão atacada (Mov. 31, fs. 78/89).

O ato judicial guerreado foi mantido em sede de juízo de retratação (Mov. 21, fs. 67/68).

Nesta instância recursal, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante, Dr^a. Yara Alves Ferreira e Silva, é pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão, a fim de que seja decretada a prisão preventiva de Eduardo Nunes da Silva (Mov. 37).

Resumidamente relatados.

PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão que deixou de converter o flagrante de Eduardo Nunes da Silva em segregação preventiva e concedeu a ele liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Em suas razões, defende a reforma da decisão atacada, sob o argumento de que os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão devidamente preenchidos.

Pois bem.

O magistrado de piso, ao analisar o pleito ministerial, justificou que não visualizava, no caso, as hipóteses autorizadas da prisão cautelar (Mov. 9).

É sabido que a medida preventiva deve ser decretada e mantida em casos extremos, pois se trata da privação do acusado do seu *jus libertatis*.

Todavia, na presente hipótese, entendo que a medida segregativa não só pode, como deve ser decretada.

Existe, na situação em exame, prova da materialidade do fato e dos indícios da autoria delitiva imputada ao recorrido. É o que se vê pelos elementos informativos do auto de prisão em flagrante, pelo Registro de Atendimento Integrado n. 16663057, pelo relatório médico e pela cópia da decisão judicial proferida nos autos n. 202000330066 que concedeu a suposta vítima medidas protetivas de urgência.

Além disso, **nota-se a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva para garantir da ordem pública, a execução das medidas**

protetivas de urgência, bem como para preservar a integridade física da ofendida.

Explico.

Dos autos, vê-se que o recorrido, **no dia 08/10/2020, foi preso em flagrante por supostamente ter agredido e ameaçado de mal injusto e grave a Ana Lúcia Leite Santos.**

Extrai-se, ainda, que **Ana Lúcia já havia conseguido na justiça, mais precisamente em 23/04/2020, o deferimento de medidas protetivas de urgência em desfavor do recorrido, sendo uma delas a de permanecer a uma distância mínima de 100 metros da ofendida, o que foi desobedecido.**

Não bastasse, ao ser ouvida perante a autoridade policial, **Ana Lúcia relatou que o recorrido reiteradamente descumpra as referidas medidas, a perseguindo na casa de sua genitora, inclusive.**

Assim, a par da gravidade do descumprimento das medidas de urgência, a qual amolda-se às regras do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, observo extrema danosidade social que, por si só, justifica a prisão preventiva, porquanto **concreta a presença de violência real e física e, principalmente, por ainda existir animosidade entre o recorrido e a vítima.** Nesse sentido, muito bem ressaltou o órgão ministerial em suas razões recursais:

'(...) a liberdade do acusado terá o condão de transformar as medidas protetivas da Lei 11.340/06 em quimera, além de representar um aval judicial para que o autuado continue a praticar violência física e psicológica contra a vítima, causando-lhe dano emocional, mediante perseguição contumaz.'

Faz-se, portanto, necessário evitar o contato do recorrido com a pretensa vítima e, ao que tudo indica, as medidas cautelares menos gravosas do artigo 319 do Código de Processo Penal não foram suficientes para tanto. Portanto, diante do aqui explanado, compreendo que a decretação da prisão preventiva do recorrido é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheço do recurso e **dou-lhe provimento, para cassar a decisão atacada. Por conseguinte, decreto a prisão preventiva de Eduardo Nunes da Silva.**" (e-STJ, fls. 121-123, grifou-se).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física da vítima, uma vez que, o agravante teria descumprido, reiteradamente, a medida protetiva de urgência anteriormente imposta a ele consistente na proibição de aproximação da ofendida, com limite mínimo de 100 (cem) metros, vindo a agredi-la fisicamente, além de a ameaçar. Ademais, a vítima teria relatado que ele, reiteradamente, descumpria as medidas protetivas, perseguindo-a, inclusive, na casa da sua genitora.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO

Superior Tribunal de Justiça

DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Com efeito, 'ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória' (HC n. 169.166, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01/10/2019 PUBLIC 02/10/2019), sendo a hipótese dos autos, em que o paciente, mesmo ciente das medidas, teria descumprido. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 674.418/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO EM FACE DE FUTURA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ANTES DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

2. Tendo o decreto de prisão apresentado fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas por parte do paciente e na necessidade de se resguardar a integridade da vítima, não se registra ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021).

De mais a mais, não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram a imposição da prisão preventiva, visto que, entre a data em que o agravante foi posto em liberdade (13/10/2020) e a data em que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito, decretou a segregação cautelar (30/4/2021), transcorreram aproximadamente seis meses e meio, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do *periculum libertatis*.

Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 147, *CAPUT*, 155, *CAPUT*, 180, *CAPUT*, E 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. RECURSO NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. WRIT DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, ao negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, limitou-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar sua prisão preventiva, de modo que não conduz à prejudicialidade do habeas corpus dirigido contra a decisão antecedente de constrição cautelar.

2. A Corte de origem salientou que o Réu possui condenação transitada em julgado pelos delitos de roubo e furto qualificado, ambos na forma tentada e por furto simples, bem como responde a outros dois processos pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado e tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante delito durante o benefício de livramento condicional, que lhe fora concedido em 03/07/2017, o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

4. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos com a data da decisão que restabeleceu a prisão preventiva, não assiste razão à Impetrante, pois entre a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares, ocorrida em 1º/03/2018, e o restabelecimento da custódia preventiva no julgamento do recurso em sentido estrito, realizado em 11/10/2018, transcorreram 07 meses, prazo que não pode ser considerado excessivo a ponto de macular o princípio da contemporaneidade.

5. *Habeas corpus* denegado. Concedida, entretanto, a ordem, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto."

(HC 486.726/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. 'Não cabe, em sede *habeas corpus*, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória' (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

2. *In casu*, a despeito de o relatório apontar que o recorrente não se

Superior Tribunal de Justiça

encontrava no local do fato narrado, o Tribunal de origem consignou que 'o paciente foi reconhecido pela vítima e uma testemunha como um dos agentes que ingressou no estabelecimento atacado e realizou o assalto, sem sombra de dúvidas', além de informar a possibilidade de erros e de burla ao sistema de geolocalização dos aparelhos de monitoramento eletrônico, fundamentos que demandariam extenso revolvimento de acervo probatório para a sua desconstituição.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, em que os agentes invadiram estabelecimento comercial em local e horário de grande circulação apontando a arma de fogo para a vítima. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

6. No caso, o agente possui condenação definitiva por tráfico de drogas, além de responder a outros dois feitos por roubo majorado e tráfico, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

7. 'A Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido majoritariamente que não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável' (HC n. 459.641/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 7/11/2018).

8. Na presente hipótese, entre o indeferimento do pleito ministerial de prisão preventiva pelo Magistrado singular e o provimento do recurso em sentido estrito transcorreram menos de 6 meses, o que não ultrapassa os limites da razoabilidade, não havendo se falar em inobservância da regra de contemporaneidade entre a imposição de cautelares de natureza pessoal e os fatos delituosos.

9. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer ministerial."

(RHC 115.256/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 5/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0226982-3

**AgRg no
HC 681.443 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202000330066 550058414 55005841420208090125

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EDUARDO NUNES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.